

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 460/95

INTERESSADA: Márcia Aparecida dos Reis

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATOR: Cons. Nicolau Tortamano

PARECER CEE Nº 491/95 - CEPG - APROVADO EM 05-07-95

COMUNICADO AO PLENO EM 12-07-95

1. RELATÓRIO

A direção da EEPG Prof. Sylvio da Costa Neves, DE de São João da Boa Vista, solicitou, em 05-05-95, a convalidação da matrícula e dos atos escolares referentes a Márcia Aparecida dos Reis, matriculada irregularmente (sem a idade mínima legal), no 1º semestre de 1994, no 3º termo do Curso de Suplência II.

Segundo a legislação vigente (Deliberação CEE nº 23/83), a aluna deveria contar com 15 anos de idade para efetuar a matrícula. Como estivesse, na ocasião, com 14 anos, 04 meses e 12 dias, a direção da escola negou-lhe o pedido de matrícula, porém, mediante alvará expedido pela Juíza de Direito do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma, pôde seguir o 3º e 4º termos do Curso de Suplência II, obtendo aprovação, conforme afirma a escola.

Tendo sido o caso encaminhado à DE, a Supervisora de Ensino opinou pela convalidação dos atos escolares, em caráter excepcional.

O expediente foi protocolado diretamente neste Colegiado, sem ter tramitado pela CEI, conforme determina a Resolução SE nº 39, de 26 de fevereiro de 1993.

PROCESSO CEE Nº 460/95

PARECER CEE Nº 491/95

Matéria semelhante foi apreciada pelo Parecer nº 546/80, estabelecendo que "não há na Lei dispositivo algum que defira aos Juízes de Direito o poder normativo sobre aquele ensino" (supletivo).

No presente caso, no entanto, considerando-se que de fato a aluna já frequentou os 32 e 49 termos do Curso de Suplência II, somos favoráveis à convalidação de seus estudos.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os estudos realizados por Márcia Aparecida dos Reis, nos 3º e 4º termos do Curso de Suplência II, em 1.994, na EEPG Prof. Sylvio da Costa Neves, DE de São João da Boa Mista.

São Paulo, 28 de Junho de 1995

a) *Cons. Nicolau Tartamano*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro e Marilena Rissutto Malvezzi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de Julho de 1995.

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*
Presidente da CEPEG